



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Morais Schwendler

RELATOR: Sancler da Silva Santarém

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: " Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo conceder incentivo fiscal à empresa Agrícola Alvorada S.A. "

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PLC assim como o parecer jurídico nº 86/2023/CMC em sua análise que diz:

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar 013/2023, que dispõe sobre autorização para o Poder Executivo conceder incentivo fiscal à empresa Agrícola Alvorada S.A. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo.

O quórum para aprovação será de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme preceitua o parágrafo único do art. 167, da Lei Orgânica deste Município:

Art. 167. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

2.3. Análise Jurídica

Conforme mencionado da mensagem anexa o Projeto em estudo “O Poder Executivo apresenta, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre autorização para o Poder Executivo conceder incentivo fiscal à empresa AGRÍCOLA ALVORADA S.A.

O projeto concede os incentivos em favor da empresa AGRÍCOLA ALVORADA S.A, sendo:

I – Isenção total do imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva indústria, pelo prazo de 10 (dez) anos;

II – Isenção total do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN que incida sobre as atividades próprias da empresa, nos 10 (dez) primeiros anos de atividade da indústria;

III – Isenção total do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre serviços tomados relacionados construção e/ou instalação da indústria nesta municipalidade, subitens de serviços 7.02 e 7.05, observando rigorosamente o cumprimento do cronograma da obra, findando o benefício quando da respectiva conclusão e habite-se;

IV – Isenção total do Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos – ITBI para a transferência inicial decorrente da aquisição da área necessária para a instação do empreendimento.

Ademais, em contrapartida, a empresa irá realizar a construção da Usina de Etanol no município de Canarana, com Previsão para data de início da obra em fevereiro/2024, com Capacidade da usina de 1.500 ton/dia com possibilidade de expansão e, em especial, tendo previsão de 160 colaboradores diretos e de 800 a 1000 colaboradores indiretos.”

Dito isso, como já fora mencionado acima, o artigo art. 167, da Lei Orgânica, estabelece que somente a lei poderá conceder isenção, redução de alíquota ou base de cálculo, anistia, remissão e outros incentivos e benefícios fiscais.

Conforme declaração que se junta no processo, referidos benefícios se encontram previstos na LDO e LOA, bem como obedecem ao disposto na LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Destarte, perante a análise do projeto em apreço, não vejo nenhum impedimento legal quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma favorável, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

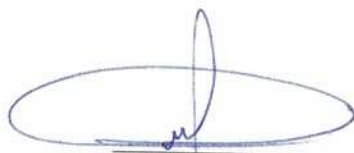
Outrossim, havendo interesse ou dúvidas sobre o projeto em análise, os nobres Edis poderão requerer informações junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sanar suas objeções. “

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
☐ Celsomar ☐ Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
☐ Celsomar ☐ Edilson
- c) O Parecer da Comissão é
☐ Favorável ☐ Contrário

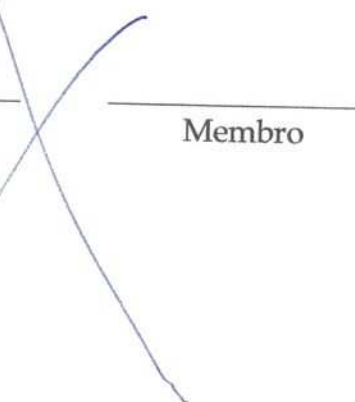
Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2023.



Presidente



Relator



Membro